

e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar poluição sonora produzida pela Igreja Quadrangular da Marambaia.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possível poluição sonora provocada pelas atividades da Igreja Quadrangular, localizada na Passagem Iracema, no bairro da Marambaia, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, constatou-se pela Delegacia de Meio Ambiente que a mencionada Igreja incorria na prática de poluição sonora quando celebrava os cultos religiosos, com isso realizou-se Termo de Ajuste de Conduta, que possibilitou a adequação da Igreja perante a vizinhança, uma vez que não trouxe mais incômodos quando da celebração de seus cultos religiosos, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

1.3.8. Processo nº 000138-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Óbidos

Origem: PJ de Óbidos

Assunto: Apurar a existência de irregularidades na relação de imóveis locados pelo município de Óbidos, no período de janeiro e julho de 2013.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar a existência de irregularidades na relação de imóveis locados pelo município de Óbidos, no período de janeiro e julho de 2013, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, constatou-se vícios formais nas cartas contratos a ensejar nulidade relativa, portanto, passível de convalidação, eis que não restou evidenciada lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos termos do art. 55, Decreto nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e com isso inexistiu elementos que justificassem o prosseguimento do feito, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório. DECIDIU ainda, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral para eventual análise e ulteriores de direito, considerando que o procedimento foi promovido de ofício, sem instauração formal por Portaria, cabendo ressaltar que as pontuações referentes à instauração e finalização de procedimentos extrajudiciais estão condicionadas à apresentação da portaria de instauração do procedimento, conforme o disposto no parágrafo único do art.12 da Resolução nº 003/2014-CSMP.

1.3.9. Processo nº 000233-440/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Em apuração

Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua Assunto: Apurar denúncia de poluição sonora proveniente de carros de som, que estão se aglomerando ao lado da praça da bíblia, perturbando a paz e o sossego dos moradores da região.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art.9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de: 1) Verificar e juntar aos autos a Portaria de Instauração do Inquérito Civil mencionado (nº 000084-440/2015) para a constatação de similaridade de objeto; 2) E se, de fato, tratarem do mesmo objeto, os autos devem tramitar em conjunto, decidindo-se qual Promotoria irá presidir os autos pelo critério de prevenção, conforme determina o §1º do art. 2º da Resolução nº 174/2017-CNMP.

1.3.10. Processo nº 000252-440/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Empresa Angra Construções Imobiliária LTDA

Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar desmatamento em área nos fundos do terreno do particular Mark Sidney Gama de Barros e poluição de resíduos sólidos no rio Maguari por parte da empresa Angra Construções Imobiliária Limitada.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art.9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de: 1) Solicitar a realização de vistoria in loco com encaminhamento de relatório a ser realizado por Engenheiro Ambiental do Grupo de Apoio

Técnico Interdisciplinar do Ministério Público para aferir se houve ou não desmatamento e poluição no rio Maguari, conforme relatado na notícia de fato (fls. 06); 2) Após o relatório do Grupo Técnico Interdisciplinar que sejam empreendidas diligências para que a Angra Construções Imobiliária Limitada seja notificada e preste esclarecimentos; 3) E outras diligências que entender necessárias para dirimir eventuais celeumas decorrentes da retomada do procedimento.

1.3.11. Processo nº 000207-440/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Eduardo Neves

Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar construção irregular em via pública e obstrução à propriedade privada localizada na Alameda Padre Cícero nº 24, entre 1º e 2º rua, travessa Santana do Aurá, no bairro de Águas Lindas em Ananindeua/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art.9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que realize novas diligências no sentido de sanar a investigação a respeito da obra se localizar em via pública ou não e, por outro lado, se a construção não for irregular e limitar-se às exatas medidas do imóvel isso deve ser comprovado neste Procedimento que foi instaurado para esclarecer referida questão.

1.3.12. Processo nº 000008-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Santa Luzia Pará

Origem: PJ de Santa Luzia do Pará

Assunto: Apurar possíveis práticas de improbidade administrativa sobre não colocação de placas em obras públicas.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possíveis práticas de improbidade administrativa sobre não colocação de placas em obras públicas, e que após a expedição de Recomendação por este Ministério Público para que a Gestão Municipal se adequasse aos ditames legais e providenciasse a colocação de placas informativas dos custos totais da obra, prazo de início e conclusão além da fonte dos recursos, verificou-se que a Recomendação foi medida suficiente para que a Prefeitura Municipal Santa Luzia Pará adequasse sua conduta perante o princípio da publicidade e com isso providenciou para todas as obras atuais a devida identificação e as informações necessárias das mesmas, tendo juntado aos autos documentos comprobatórios.

Os itens 1.3.13., 1.3.14. e 1.3.15. foram julgados em bloco.

1.3.13. Processo nº 001636-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA

Origem: 4º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto: Apurar ilegalidade na exigência de realização de exame de anti-hiv e beta hcg em Concurso Público da Polícia Militar.

1.3.14. Processo nº 000226-911/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Câmara Municipal de Marabá

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar indícios de que o chamado portal da transparência, relativo ao Poder Legislativo de Marabá, não funciona de acordo com a legislação em vigor.

1.3.15. Processo nº 000197-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Ulianópolis

Origem: PJ de Ulianópolis

Assunto: Apurara denúncia de que os produtores rurais apresentavam resistência para se incluírem no Cadastro Ambiental Rural-CAR, de forma a contribuir para a inclusão do município de Ulianópolis no rol dos "municípios verdes", a fim de reduzir a degradação do meio ambiente.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento dos feitos, referentes aos itens 1.3.13., 1.3.14. e 1.3.15., por se tratarem de Notícia de Fato e Procedimento Administrativo, determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para arquivamento no Órgão de Execução, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o que determina a Resolução nº 174/2017-CNMP. Quanto ao item 1.3.13. determinou que o órgão arquivante adequasse os autos em questão e revogue o ato emitido, qual seja a recomendação, data máxima vênua, equivocadamente expedida em feito nos quais não foi elaborada portaria de delimitação do objeto, considerando

o princípio da Autotutela da Administração Pública.

Registrou-se a ausência justificada da Exma. Conselheira Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, nos itens 1.3.13., 1.3.14 e 1.3.15.

1.4. Processos de Relatoria da Conselheira CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO:

A Exma. Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento passou a presidência do Conselho Superior à Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, a qual anunciou os itens abaixo: 1.4.1. Processo nº 000055-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Redenção

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Apurar atos de improbidade administrativa do Prefeito Municipal de Redenção e outros.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar atos de improbidade administrativa do Prefeito Municipal de Redenção e outros, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que não há nos autos prova de irregularidade no aludido procedimento disciplinar e constatou-se que a portaria que determinou o afastamento tinha numeração anterior ao da portaria que instaurou o procedimento disciplinar. Contudo, é incontroverso que apesar da inadequação, não trouxe qualquer espécie de prejuízo, pois ambas as portarias foram expedidas no mesmo dia e o afastamento cautelar tinha como fundamento a Sindicância nº 001/2006. Restou ainda, comprovado que a aludida Prefeitura Municipal, ao adotar a medida cautelar, respaldou-se no Regime Jurídico, não existindo indícios de improbidade administrativa que pudessem subsidiar o ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa. No entanto, ainda que fosse possível identifica-los, consolidou-se a prescrição para o ajuizamento de ação por improbidade administrativa, conforme disciplina o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, pois já se passaram mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos e no ano de 2007 encerraram os mandatos dos investigados, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.4.2. Processo nº 000036-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Redenção

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Apurar atos de improbidade administrativa da Prefeitura Municipal de Redenção nos exercícios financeiros de 1998 a 2002.

A Exma. Conselheira Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, pontuou que é realmente assustador o tempo de tramitação desse procedimento, que chegou aos 20 (vinte) anos, constatando que nem mesmo processos de alta complexidade tendem por tramitar durante tanto tempo. Questionou, ainda, se o procedimento em questão havia prescrito em sede da Promotoria de Justiça. Em resposta, a Exma. Conselheira Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento demonstrou o percurso que o procedimento fez até chegar a este Conselho Superior, destacando que ficou 16 (dezesseis) anos parado, concordado com a Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo que seria uma boa medida encaminhar os autos do procedimento em questão para a Corregedoria-Geral a fim de que esta analise e apure onde o processo ficou estagnado. A Exma. Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento aprovou a medida sugerida pela Exma. Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo e decidiu acrescentar ao seu voto o encaminhamento do processo em questão à Corregedoria-Geral para averiguação. O Exmo. Dr. Francisco Barbosa de Oliveira coadunou com o que aqui foi discutido.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto investigar a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios ocorridos no interregno de 1998 a 2002, no Município de Redenção, e que após análise dos autos por este Ministério Público, verificou-se que os fatos supostamente irregulares foram apresentados ao Ministério Público do Estado do Pará em 03.11.2003. Contudo, somente a partir do ano de 2016 foram realizadas diligências mais efetivas com o escopo de obter maiores informações quanto aos fatos. Com estas diligências, notou-se que a investigação se desvirtuou do objeto definido na Portaria instauradora do presente inquérito civil, pois se dedicou a averiguar se houve regularidade na execução dos contratos que decorreram das licitações realizadas no período de 1998 a 2002, não sendo possível dessa forma constatar irregularidades nos procedimentos licitatórios. Todavia, ainda que fosse possível